



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT 117

**RESOLUÇÃO Nº 233 /2009**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/02/2009**

**PROCESSO Nº. 1/3634/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808130-3**

**RECORRENTE: COMERCIAL FORTALEZA DE CEREAIS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Francisco Vanderlei e Silva e Antônio Erivan Maia de Andrade**

**MATRÍCULAS: 03797716 e 10581516**

**RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte**

**REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**EMENTA: ICMS - 1. OMISSÃO DE VENDAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 2.** A autoridade fazendária, ao efetuar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias referente ao período de 01/01/08 a 24/03/08, detectou omissão de saídas através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D". Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos; 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea "b" do Decreto 24.569/97, com alteração realizada pela Lei 13.418/03, aplicada com a atenuante do art. 126 do referido diploma.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de vendas - substituição tributária* detectada através de levantamento quantitativo de estoque. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2008.06684, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/07 a 24/03/08, junto à empresa *Comercial Fortaleza de Cereais*, que exerce atividade de comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados. Auto de infração lavrado em 23/06/08, com fulcro no art. 18 da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/03/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 2008.06684, termo de início de fiscalização nº. 2008.05579, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, relatório de entradas e saídas de mercadorias, registro de inventário de 31/12/07 e folha de contagem de estoque em 24/03/08, formulário de nota fiscal nº. 022070 inutilizado para efeito de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.15639, comprovante de entrega e/ou disponibilização de livros e documentos. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE EM ANÁLISE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 01/01/08 A 24/03/08, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR DE LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS EM ANEXO.” (*sic*).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2008.06684, realizaram auditoria fiscal junto à empresa *Comercial Fortaleza de Cereais Ltda*, relativa ao período de 01/01/07 a 24/03/08, de acordo com o termo de início de fiscalização nº. 200805579. Constataram que a referida empresa omitiu saídas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais de saídas, caracterizando dessa forma OMISSÃO DE RECEITAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme:

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Principal (0%)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 3.943,01
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.943,01</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 24/07/08, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 35, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte protocolou pedido de dilatação de prazo em 14/07/08, o qual foi deferido através de despacho que prorrogou o prazo para 22/08/08. Decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 47/54, instruída com documentos de fls. 55/57, onde, suscitou que não foi obedecida o art. 30 do Decreto 25.468/99, mais precisamente, o princípio da verdade material, motivação e legalidade, o que enseja a nulidade irreparável. Advogou que a autoridade fiscal violou o art. 822, §1º, II, do RICM, bem como o disposto no art. 33, XI, do Decreto 25.469/99, que consagram o princípio da motivação contemplado em nossa Constituição federal de 1988, segundo qual a autoridade fazendária teria que motivar minuciosamente e de forma clara e precisa, inclusive juntando documentos que viabilizaria o direito creditório do fisco estadual. Pelo exposto, requereu a nulidade do auto de infração em face da falta de clareza e precisão dos fatos que motivaram a atuação, assim como, os dispositivos legais indicados como infringidos não se relacionam com os fatos descritos na exordial.

O julgador singular em análise às razões suscitadas pela defesa, refutou os argumentos defensórios de utilização de outro procedimento de investigação. Asseverou que a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais quando da realização de operações com mercadorias está contida no art. 169, I do Decreto 24.569/97. De Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de equivalente a R\$ 3.943,01, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Principal (0%)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 3.943,01
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.943,01</b>
Base de Cálculo	R\$ 0,00

A atuada foi notificada através de seu patrono judicial, pelos correios, em 14/11/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, da interposição de recurso voluntário ao *Conselho de Recursos Tributários*, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A postulante inconformada com a decisão protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 66/72, onde arrazou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação. Ao final, pugnou pela **NULIDADE** e **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conhecendo o recurso interposto e dando-lhe integral provimento.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, após relato e análise das peças processuais, ponderou que o auto de infração foi elaborado de acordo com as regras contidas na legislação tributária, pois os dados nele contidos foram abordados de forma clara e específica, tais como o montante a ser pago, e a penalidade aplicável. O autuado não traz ao processo elementos plausíveis, que justifiquem os argumentos sobre faltas no levantamento fiscal. Por tais considerações, a CECOP concluiu que não merece reforma a decisão singular que está devidamente fundamentada, tendo em vista que a atuada descumpriu as determinações previstas nos arts. 169, I; 174, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Diante do exposto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 75/76.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMERCIAL FORTALEZA DE CEREAIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200808130-3, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de vendas – substituição tributária*, detectada através do levantamento de estoques de mercadorias no período de 01/01/07 a 24/03/08.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade do feito fiscal, haja vista a falta de clareza e precisão quanto aos fatos que motivaram a atuação.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, dado a ausência da fundamentação necessária que justifique seu acatamento. Neste enfoque, cumpre esclarecer que não consta nos autos qualquer indício da ocorrência da falta de precisão e clareza, tendo em vista que a autuação foi procedida dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, não merecendo prosperar referida alegação, por ser carecedora de sustentabilidade. Portanto, não sobejou configurado qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatada a omissão de registro na escrita fiscal das mercadorias constantes nas notas fiscais apresentadas à fiscalização. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as saídas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).

*In casu*, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de saídas, exigindo o imposto através de auto de infração, está devidamente amparada, conforme se observa do dispositivo legal do RICMS, *litteratim*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, **poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final**, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela falta de emissão de documento fiscal em operações acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D". A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 169 do Decreto 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque*. A



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

contribuinte deixou de emitir o documento fiscal em operações acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Cumpre considerar ainda que por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, se faz necessário aplicar a atenuante prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, na forma abaixo descrita:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de omissão de saídas no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário; afasto a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Principal (0%)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 3.943,01
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.943,01</b>
<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>

É o VOTO.



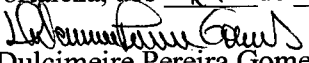
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

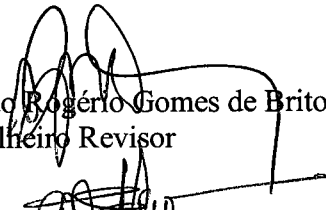
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIAL FORTALEZA DE CEREAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 24 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

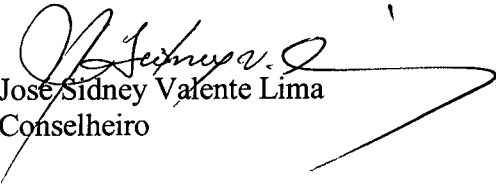
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO